



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.000548/2007-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-004.024 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO PRIORE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTAS VIGENTES A ÉPOCA EM QUE OS VALORES DEVERIAM TER SIDO ADIMPLIDOS,

O RE 614.406/RS, julgado sob o rito do art. 543-B do CPC, consolidou o entendimento de que a aplicação irrestrita do regime previsto na norma do art. 12 da Lei nº 7.713/88 implica em tratamento desigual aos contribuintes. Assim, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas, o dimensionamento da obrigação tributária deve observar o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade. O art. 62-A do Regimento Interno do CARF torna obrigatória a aplicação deste entendimento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica. Vencidos os Conselheiros Marcio Henrique Sales Parada (Relator) e Marcelo Vasconcelos de Almeida que negavam provimento ao recurso. Designada Redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora designada.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Adriano Keith Ijichi Haga.

Relatório

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, em 26/02/2007, relativa ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, do exercício de 2005, ano calendário de 2004, exigindo-se R\$ 6.626,56 a título de imposto, acrescido de multa proporcional de 75% e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.

Na descrição dos fatos, narra a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração:

1 - omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica em decorrência de ação trabalhista, pagos acumuladamente, no valor de R\$ 81.653,32, complementando que:

"valor alterado conforme Termo de Verificação e Intimação Fiscal - Malha IRPF...recebido pelo contribuinte em 07/02/2007."

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação, onde, em suma, alegou que quando foi chamado pelo Juiz do Trabalho, respondeu que queria receber os "rendimentos líquidos" e por ser "leigo no assunto", não declarou os rendimentos recebidos no ajuste anual, tendo sido prejudicado pela ação de um Contador consultado e por informação equivocada da fonte pagadora. Teve ciência que sua declaração fora retida em procedimento de revisão interna (malha fiscal) pela Receita Federal, mas foi orientado a aguardar a Notificação. Enfim, sente-se vítima de "erros diversos".

Ao receber os autos para julgamento, a DRJ II em São Paulo percebeu a falta do Termo de Verificação Fiscal citado na Notificação e das partes do processo judicial trabalhista que culminou com o pagamento das verbas ao interessado, propondo o retorno dos autos à Repartição de origem para saneamento, o que foi efetuado trazendo-se os documentos de folhas 23 a 65 (dossiê da fiscalização)

A análise da Impugnação, entendeu o Julgador recorrido, em suma, que:

- ... a análise do Termo de Verificação e Intimação Fiscal — Malha IRPF — Ex. 2005 - n° 023/07 e da Planilha de Apuração dos Rendimentos Tributáveis e Isentos (fls. 55/58), demonstra que a fiscalização, com base nos documentos extraídos da ação judicial trabalhista n° 1.879/99-7, notadamente os de fls. 24/29 e 40/41, identificou a natureza dos rendimentos recebidos e os tributo de acordo com as normas legais vigentes.

Os rendimentos referentes a "diferenças de horas extras", "reflexos em dsr's/sábados/feriados" e "integração em férias + 113" e os correspondentes juros de mora, foram computados como rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e representaram cerca de 84,556679% do total dos rendimentos brutos.

(...)

- É preciso ressaltar que, nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, a impugnação, além de mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir, deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar.

Desse modo, compete ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, especialmente quando pretende refutar valores obtidos pela fiscalização. Como nada foi provado, a autuação merece ser mantida.

Decidiu-se, então, pela manutenção do lançamento, conforme efetuado.

Cientificado dessa decisão em 12/11/2010, conforme AR na folha 73, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/12/2010, com protocolo na folha 77.

Em sede de recurso, apenas copiou a Impugnação, nada alterando, em razão daquilo que foi disposto pela DRJ.

PEDE que seja dado provimento a seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado, "*demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal*".

O recurso foi submetido à apreciação deste Colegiado em novembro de 2011, quando decidiu-se pela retirada de pauta, como informa o despacho de folha 79, haja vista o reconhecimento da repercussão geral da matéria que versa sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, pelo STF, e disposição regimental interna, então vigente. Com a revogação dos §§ 1º e 2º do artigo 62-A do Regimento Interno deste CARF, o processo retorna à pauta de julgamentos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPÉZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação....(grifei)

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....”Se no curso deste processo, constatar-se a concordância de opiniões, deve-se por fim ao processo, já que o próprio objeto da discussão perdeu o sentido. Da mesma forma, não há o que julgar se o contribuinte não contesta a imposição tributária que lhe é imputada.(NEDER, Marcos Vinícius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

Observo que em sede de recurso o Contribuinte não contradiz aquilo que foi tratado no Julgamento de 1ª instância, que se refere à natureza das verbas recebidas, a partir do Termo de Verificação Fiscal, a consideração sobre tributação exclusiva na fonte, rendimentos isentos e rendimentos tributáveis no ajuste anual e, mesmo na Impugnação, não contestou as disposições da Fiscalização sobre a apuração do crédito tributário.

Faz apenas uma narrativa dos fatos, para concluir que foi "vítima de erros diversos", citando o desconhecimento da lei, a inabilidade do Contador e a omissão da fonte pagadora.

Bem, o desconhecimento da lei é inescusável, ninguém podendo se eximir de seu cumprimento sob a alegação de "ser leigo"; a contratação de um Contador que o orientou indevidamente em nada altera a responsabilidade do Contribuinte, sujeito passivo direto pelos rendimentos recebidos, conforme artigos 121 a 123 do Código Tributário Nacional, e sobre a responsabilidade da fonte pagadora, pelos rendimentos sujeitos ao ajuste anual do imposto de renda, destaca-se o já esclarecido pelo Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002, que dispõe que tal responsabilidade extingue-se na data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física, e que a falta de oferecimento dos rendimentos à tributação por parte desta última sujeita-a à exigência do imposto correspondente, em geral acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme abaixo transcrito:

“...

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a

entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.”

(...)

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

...

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual. ... (sublinhei)

Observando que no termo de Verificação e Intimação Fiscal de folha 61 a Fiscalização tratou de considerar a natureza de cada verba que constou do acordo celebrado perante a Justiça do Trabalho, que enfim redundou no pagamento de duas parcelas de R\$ 50.000,00, substituindo-se assim, por montantes globais, as importâncias devidas ao trabalhador, e que esse cálculo, expresso nas planilhas de folha 63 não foi questionado pelo Recorrente (artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972), entendo que nada deva ser modificado, nesse sentido.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

Em relação à forma de apuração do imposto, pelo regime de caixa, mantenho o entendimento já expressado por esta Turma Especial de que, ao firmar acordo, o montante recebido substitui as competências porventura existentes, para fins de aplicação do regime de tributação. Ou seja, em virtude do acordo, não há que se falar em aplicação de alíquotas e tabelas vigentes em relação a cada período a que referir-se-iam os rendimentos (regime de competência), uma vez que a composição judicial não os estabelece, mas supera-os, homologando uma parcela única, em relação a cada verba acima tratada, a ser paga na data em que determina. Vejamos:

Acórdão nº 2801-003.839 – 1ª Turma Especial

Sessão de 2 de dezembro de 2014

JUSTIÇA TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS RENDIMENTOS MENSIS A QUE TERIA DIREITO O TRABALHADOR. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO SOBRE O VALOR TOTAL.

Em acordo homologado na Justiça do Trabalho as verbas remuneratórias e indenizatórias que eram devidas ao trabalhador são substituídas por um valor único, impossibilitando a aferição da real natureza de cada parcela que seria recebida e dos montantes mensais a que fazia jus o Reclamante, impondo-se a incidência do imposto de renda sobre o todo, pelo regime de caixa, haja vista a inviabilidade de se apurar a base de cálculo do tributo pelo regime de competência, por ausência dos valores mensais a que teria direito o Interessado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. ACORDO CELEBRADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Prevalece o lançamento fiscal por omissão de rendimentos quando os valores lançados na declaração de ajuste anual estão em descompasso com os valores recebidos em decorrência de acordo celebrado na Justiça do Trabalho.

Recurso Voluntário Negado

Assim, os rendimentos são tributáveis na data em que existe a disponibilidade econômica ou jurídica da renda, o que ocorreu em 06 e 07/2004, conforme demonstram os documentos acostados aos autos.

CONCLUSÃO

Dessa feita, entendo que o Recorrente, apenas com alegações genéricas que foram aqui tratadas, em nada logrou êxito para "demonstrar insubsistência e improcedência" da Ação Fiscal, como alude em seu pedido, e **VOTO por negar provimento ao recurso.**

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada.

Ouso divergir do brilhante voto do Nobre Conselheiro Relator, pois, conforme consta da Descrição do Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (fl.10), cuida o presente caso de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista.

Conforme documentos do autos da Reclamação Trabalhista ajuizada em 30/07/1999 (fls. 30/37), tais rendimentos, que se referem a acordo celebrado, em 2004, para **quitar processo de execução de verbas trabalhistas** devidas relativas a vários períodos, foram

tributados acumuladamente, no mês em que foram recebidos, sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

A constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada – através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – teve sua repercussão geral admitida pelo STF no âmbito do RE nº 614.406/RS.

O julgamento do referido Recurso Extraordinário (transitado em julgado em 09/12/2014) manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 reconhecida pelo TRF da 4ª Região. A decisão foi assentada no fundamento de que ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos-calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram.

O julgamento recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88 que foi declarado inconstitucional pelo STF, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou bases de cálculo, alíquotas e fundamentos legais distintos daqueles que deveriam ter utilizados, de acordo com o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10840.000548/2007-04
Acórdão n.º **2801-004.024**

S2-TE01
Fl. 88

CÓPIA